



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**ACÓRDÃO N°:**  
**APELAÇÃO PENAL**  
**PROCESSO N° 2013300975815**  
**COMARCA DE ORIGEM: Breves**  
**APELANTE: Ministério Público do Estado**  
**APELADO: Marcos Dione Costa do Nascimento (Def. Pub. Paula Michelly Melo de Brito)**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel**  
**RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar**

**APELAÇÃO PENAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APELADO DENUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – SUPERVENIENTE DESCLASSIFICAÇÃO, PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA REFERENTE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO EM SUA MODALIDADE INTERCORRENTE VERIFICADA DE OFÍCIO – APELO PREJUDICADO.**

1) Inexistindo sentença final, tampouco o trânsito em julgado da mesma, tem-se a pena máxima cominada ao crime pelo qual foi o apelado denunciado, previsto no art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, reduzida pela fração mínima em virtude da tentativa, 1/3 (um terço), como parâmetro para aferição do prazo prescricional, perfazendo-se este, portanto, em 20 (vinte) anos, à luz do art. 109, caput e inciso I, do CPB, o qual, por sua vez, reduz-se pela metade, 10 (dez) anos, por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Ressalta-se que a desclassificação para o crime de lesão corporal leve foi realizada pelo juiz a quo e não pelo conselho de sentença, não se aplicando os termos da Súmula 191/STJ, verbis: A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

2) Assim, transcorrido mais de 10 (dez) anos desde a data da última causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, o recebimento da denúncia em 03 de maio de 2005, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelante, em face à ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, efetivada desde maio de 2015, nos termos dos artigos 109, inc. I, e 115, ambos do CP, restando prejudicado o julgamento do apelo ministerial.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, do réu Marcos Dione Costa do Nascimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



---

Belém, 03 de outubro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Breves que desclassificou o crime de homicídio tentado qualificado por motivo fútil, pelo qual foi denunciado o apelado, para o de lesão corporal, previsto no art. 129, caput, do CPB.

Em razões recursais, afirmou o Ministério Público ter denunciado o apelado pelo



crime de homicídio qualificado tentado, tendo o magistrado de primeiro grau, por sua vez, o desclassificado para o crime de lesão corporal de natureza leve.

Alega o recorrente insurgirem dos autos indícios de autoria e materialidade delitiva do crime pelo qual foi o apelado denunciado, suficientemente capazes de respaldar a sua pronúncia, para que seja submetido ao Conselho de Sentença, impondo-se, portanto, a reforma da decisão a quo que desclassificou o delito a ele imputado para o de lesão corporal leve.

Em contrarrazões, o apelado pleiteou o improvimento do apelo Ministerial, a fim de que seja mantida a decisão que desclassificou o crime pelo qual foi denunciado, para o de lesão corporal.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

#### VOTO

Prima facie, por estar aflorada de plano, urge analisar uma questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do apelado pela prescrição, pois denunciado que foi pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, homicídio qualificado tentado, tem-se o máximo da pena cominada ao crime reduzida pela fração mínima em virtude da tentativa, ou seja, 1/3 (um terço), como parâmetro para aferição do prazo prescricional, o qual resulta em 20 (vinte) anos, conforme disposto no art. 109, inciso I, do CP, sobretudo ante a ausência de sentença final e, tampouco, de trânsito em julgado da mesma, conforme previsto no art. 109, caput, do CPB.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MEDIDA DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA - CÁLCULO DO PRAZO NO CRIME TENTADO. - A prescrição da pretensão punitiva em virtude de sentença absolutória na qual se impõe medida de segurança deve observar a pena máxima cominada ao delito. - A prescrição do crime tentado regula-se pelo máximo da pena cominada reduzida da fração mínima. (Embargos de Declaração-Cr n. 1.0145.05.216773-4/002, Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/2010, publicação da súmula em 17/12/2010).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 438 DO STJ - RECURSO PROVIDO. - Cuidando-se de crime tentado, a prescrição pela pena em abstrato deve ser regulada pelo máximo da reprimenda corporal cominada ao delito, diminuído da mínima redução em virtude do conatus. - "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". (Súmula nº438 do STJ) (Apelação Criminal n. 1.0024.04.426206-1/001, Rel. Des.



(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/07/2011, publicação da súmula em 19/07/2011).

Assim, em razão de ser o apelado menor de vinte e um anos ao tempo do crime, à luz do art. 115, do CPB, tem-se, in casu, o aludido prazo prescricional reduzido pela metade, perfazendo, portanto, 10 (dez) anos.

Com efeito, pelo fato de já haver transcorrido mais de 10 (dez) anos desde a última causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, o recebimento da peça acusatória em 03 de maio de 2005, lapso temporal superior, portanto, aos 10 (dez) anos necessários à efetivação da prescrição – ressaltando-se que a desclassificação para o crime de lesão corporal leve foi realizada pelo juiz a quo e não pelo conselho de sentença, não se aplicando os termos da Súmula 191/STJ –, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelante, em face à ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, efetivada desde maio de 2015, nos termos dos artigos 109, inc. I, e 115, todos do CP.

Por todo o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu MARCOS DIONE COSTA DO NASCIMENTO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, restando prejudicadas as razões do apelo.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora